

DA (IN) EFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR EM DETRIMENTO ÀS FORMAS DE SUCESSÃO TRADICIONAIS

LUCIANO MATTEI¹
NORTON MALDONADO DIAS²

RESUMO: O objetivo do presente trabalho, corresponde ao estudo e análise acerca da Holding e o seu planejamento sucessório, com suas novas disciplinas e novas disposições. Assim sendo, com base na burocrática questão da sucessão dos bens, no caso do evento *mortis*, a burocracia e onerosidade do inventário traz a necessidade da criação de uma forma de transmissão dos bens de modo menos oneroso e rápido. Na tentativa de alcançar esse objetivo principal, tem-se uma nova modalidade, já muito utilizada para solucionar o problema em tese. A solução decorre na criação da Holding e o seu planejamento sucessório. A proposta desenvolveu-se, primeiramente: No capítulo I, as noções básicas sobre o Direito Empresarial, demonstrando e conceituando os tipos societários existentes no ordenamento jurídico para sua constituição. A seguir, o capítulo II, apresenta também, noções básicas sobre Direito Sucessório, dentre elas, devem-se destacar o momento em que ocorre a transmissão dos bens, o princípio de *Droit Saisine*, os tipos de sucessão, a partilha e inventário. No capítulo III, revela-se importante, abordar as vantagens da constituição da Holding, os benefícios e vantagens tributárias e sucessórias. Vale ainda ressaltar, expressivas discussões sobre os benefícios da criação de uma Holding, objetivando a forma de sua constituição. O trabalho se utiliza da metodologia dedutiva bibliográfica, utilizando-se como principais fontes, doutrinas e jurisprudências, juntamente com artigos científicos. O trabalho busca responder a seguinte questão: se em detrimento a forma tradicional de sucessão a constituição de uma Holding se mostra realmente uma estratégia que valha a pena, ou não; se é uma boa forma de preservação dos bens de família; sua administração e distribuição com o futuro evento *mortis*. A pesquisa se desenvolveu sondando a hipótese de que sim, é uma forma que, se bem instituída e organizada seria uma ótima maneira de distribuição de bens e sua administração, o que se confirmou ao final deste trabalho de pesquisa. Nesse sentido, é de grande valia, a análise dessas vantagens, pois famílias costumam se destruir quando a pauta do assunto é patrimônio, dinheiro, herança. A Holding daria fim a possíveis desavenças familiares, ainda sendo uma forma menos onerosa e rápida de sucessões, pois pessoa jurídica nunca morre.

Palavras chave: Holding. Família. Sucessões.

THE (IN)EFFICIENCY OF FAMILY EQUITY HOLDING'S ESTATE PLANNING TO THE DETRIMENT OF TRADITIONAL SUCCESSION FORMS

ABSTRACT: The objective of this work corresponds to the study and analysis about the Holding and its succession planning, with its new disciplines and new dispositions. Therefore, based on the bureaucratic issue of the succession of assets, in the case of the *mortis* event, the bureaucracy and burden of the inventory brings the need to create a way of transmitting the assets in a less costly and faster way. In an attempt to achieve this main objective, there is a new modality, already widely used to solve the problem in theory. The solution stems from the creation of the Holding and its succession planning. The proposal was developed, firstly: In Chapter I, the basic notions about Business Law, demonstrating and conceptualizing the existing corporate types in the legal system for its constitution. Next, Chapter II also presents basic notions about Inheritance Law, among them, the moment in

¹ Acadêmico do Curso de Direito da FASIP-Faculdade de Sinop. E-mail: lucianomattei033@gmail.com

² Professor Mestre do Curso de Direito da FASIP – Faculdade de Sinop. E-mail: maldonadodias@hotmail.com.br.

which the transfer of assets occurs, the principle of Droit Saisine, the types of succession, sharing and inventory. In chapter III, it is important to address the advantages of creating the Holding, the tax and succession benefits and advantages. It is also worth noting that there were expressive discussions about the benefits of creating a Holding, aiming at the form of its constitution. The work uses the bibliographic deductive methodology, using as main sources, doctrines and jurisprudence, together with scientific articles. The work seeks to answer the following question: if, to the detriment of the traditional form of succession, the constitution of a Holding really proves to be a worthwhile strategy, or not; whether it is a good way of preserving family assets; its administration and distribution with the future mortis event. The research was developed by probing the hypothesis that yes, it is a form that, if well established and organized, would be a great way of distributing goods and their administration, which was confirmed at the end of this research work. In this sense, it is of great value to analyze these advantages, as families tend to be destroyed when the subject is patrimony, money, inheritance. The Holding would put an end to possible family disagreements, still being a less costly and quicker form of succession, as a legal entity never dies.

Keywords: Holding. Family. Successions.

INTRODUÇÃO

A pesquisa desenvolve o estudo sobre a Holding familiar e o planejamento sucessório, suas características e vantagens, haja vista a discussão atual no sentido de que o processo de inventário, além de excessivamente oneroso a depender do tamanho do patrimônio, termina por vezes, se alastrando por longos períodos, demorando anos para ser concluído.

Na busca pelo desenvolvimento dessa temática, ressalta-se que o objetivo principal, corresponde a uma modalidade de constituição de pessoa jurídica, bastante utilizada para a administração e preservação dos bens de determinada família, haja vista que, como já dito anteriormente, o processo de inventário é cada vez mais complexo.

Na tentativa de alcançar esse ponto principal, necessita-se transcrever algumas noções básicas a respeito de Direito Empresarial, uma vez que a holding é uma pessoa jurídica, devendo obrigatoriamente, preencher alguns requisitos e regras para sua constituição.

Em um segundo momento, o trabalho enfatiza a matéria jurídica de ordem sucessória do Direito de Família, explicando sobre a questão da sucessão dos bens, o momento temporal em que ocorre, seguindo pelos tipos de sucessão, a partilha dos bens e o inventário, visto ser essa a forma tradicional utilizada no ordenamento jurídico brasileiro.

É de imprescindível importância ressaltar a atenção depositada no capítulo III, uma vez que o referido, dispõe, especificamente da Holding, objeto principal dessa pesquisa.

Portanto, é de extrema valia ressaltar que a presente investigação, tem como objetivo responder o questionamento, cuja problemática encontra-se presente em quase todas as famílias brasileiras, a qual ocorre no momento em que um ente querido falece, deixando patrimônio a ser dividido, podendo haver conflitos por motivos diversos. Quando não existem conflitos, o inventário é o modo tradicional pelo qual se dá o procedimento de partilha, que é cada vez mais oneroso e moroso. Para que se entenda melhor o caminho a ser percorrido, a presente pesquisa utilizou-se dos métodos dedutivo e indutivo.

A metodologia utilizada neste trabalho, buscou por meio de fontes bibliográficas, em razão de alguns conceitos e regras a serem exibidos e analisados, serem essenciais para a elucidação do problema em questão.

Reitera-se a importância da pesquisa sobre o assunto, uma vez que, irá gerar uma contribuição positiva para a temática escolhida, uma vez que a constituição de Holding cresce consideravelmente no País.

2 DO EVENTO MORTE E DA ORIGEM EMPRESARIAL DA HOLDING

O presente capítulo contribui e enriquece a pesquisa com informações introdutórias e específicas, essenciais para a construção e desenvolvimento deste trabalho, tendo em vista a natureza puramente empresarial da Holding, portanto o referido capítulo aborda noções básicas sobre o Direito empresarial, desde o conceito de uma sociedade empresária, proteção do patrimônio da empresa, formas de constituição, e modalidade. O direito empresarial é uma área do direito privado. Isso quer dizer que, ao contrário do contencioso judicial, ele faz análises antecipadas do negócio e procura ter ações preventivas para poupar problemas aos clientes.

A existência do direito empresarial é submetida a um regime de livre comércio de produtos ou de serviços. Vale ressaltar que a regulamentação inclui as relações específicas, os atos, e os locais e contratos comerciais. Tudo isso, é influenciado por uma série de outras regulações, como poderá ser visto mais adiante. (FACHINI, 2022)

É importante e se faz necessário, apresentar as definições de tais conceitos, pois a Holding, é puramente do ramo do Direito Empresarial, que se utiliza no Direito de Família como uma estratégia de administração de bens de família, afim de evitar o inventário, impostos de transmissão, como também, obter vantagens fiscais, que por vezes, salvam e mantêm determinados negócios familiares, uma vez organizada de forma eficiente, em algum estatuto ou contrato social de alguma Holding.

2.1 Do evento morte e consequências sucessórias

Historicamente, acompanhado do falecimento de uma pessoa, surge a obrigação de passar pelos trâmites legais de regularização, juntamente com o temido inventário, quando da ausência de testamento, procedimento esse que amedronta a maior parte da população, pelo seu valor, pela demora, pelos litígios, dentre outras situações. Esse procedimento ocorre somente após a morte, seguindo dois caminhos, a sucessão testamentária e a sucessão legal, na falta de um testamento. Com o histórico de problemas decorrentes dessas formas de sucessão, as pessoas se obrigaram a procurar outros meios, e o meio encontrado foi a instituição de uma Holding, situação que estudar-se-á no decorrer do trabalho.

2.2. Da origem empresarial da Holding

Uma sociedade se caracteriza com a pluralidade de pessoas, formando uma união, com uma mesma finalidade de objetivos, seja esta de realizar algum trabalho, ou voltado para administração de algum negócio, dentre outras várias definições (TEIXEIRA, 2016).

A sociedade é uma espécie do gênero empresarial, regulamentada em um contrato, que dispõe de regras e obedece ao acordo de vontades, que irá regular ou extinguir entre elas relações de natureza pessoais e jurídicas.

Uma sociedade empresarial é uma dupla ou mais pessoas que se une em algum tipo de sociedade para a realização de um projeto profissional, dividindo tarefas e responsabilidades legais, de acordo com o que é definido no início do relacionamento legal.

Embora a definição seja bastante simples, existem diferentes relações possíveis de sociedade e também diversas questões que tornam a ação complexa o bastante para exigir um bom planejamento, estudos e auxílio contábil para melhor tomada de decisões. (CONTABILIZEI, 2022)

A constituição de uma pessoa jurídica acarreta na concepção de direitos e obrigações a ela atribuídas, adquirindo sua personalidade, sendo ela, proprietária do seu próprio patrimônio, integralizado pelos sócios em sua constituição, não se comunicando os bens pessoais dos sócios com os bens integralizados à sociedade, a qual adquire a personalidade jurídica, com o seu efetivo registro na Junta Comercial, nos termos legais dispostos no Código Civil de 2002, mais precisamente, em seu artigo 45:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (BRASIL, 2002)

A pessoa jurídica, como já mencionado acima, tem como uma de suas maiores características, a separação de obrigações e deveres de seus sócios, a qual visa dar mais segurança e autonomia para essa pessoa jurídica operar as funções que venha a exercer.

3 DA REGÊNCIA TRADICIONAL DA SUCESSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo é de extrema importância para realização do estudo, pois serão expostos o conceito de sucessões, o momento da transferência patrimonial nas sucessões, os tipos de sucessões, sendo elas, legítima e testamentária, quando estas se realizam e, por fim, o inventário e a partilha dos bens.

Ao longo do trabalho analisar-se-á a ordem de sucessões, que geralmente, ocorre na forma legal, ou seja, quando não houver um testamento. Entretanto, é de extrema valia uma análise histórica da sucessão, com relação ao cônjuge, que no passado ocupava a última posição na ordem da vocação hereditária.

Com o advento do Código Civil de 2002, a mulher foi colocada em um grau de herdeiro necessário, elevando-se na ordem sucessória, ocupando então, o primeiro lugar, concorrendo com os descendentes do *decujos*.

Da mesma forma, a evolução jurídica que ocorreu visando um equilíbrio de igualdade de tratamento com a mulher perante o homem, permitiu que os companheiros, ou seja, aquelas pessoas que vivem em uma união estável, garantissem os mesmos direitos de uma pessoa casada, havendo até mesmo, um regime automático de comunhão de bens, sendo adotado para tais relações, o regime de comunhão parcial de bens, entretanto, houve grande evolução jurídica para o tratamento de igualdade com o companheiro.

Como já dito acima, a união estável era conhecida como concubinato, já nos dias atuais, o ordenamento jurídico, acompanhando a evolução social reconheceu, portanto, os conviventes em união estável como uma forma de família, possuindo, até mesmo, um regime legal de bens.

A finalidade em demonstrar a evolução histórica, enriquece a demonstração de todas as formas de sucessão que existem no ordenamento jurídico brasileiro, para que logo mais adiante, no desenvolver do trabalho, possa se comparar as formas sucessórias com a forma sucessória adotada nas Holdings.

A sucessão legítima decorrente da causa morte de algum ser humano, tem como finalidade não deixar o patrimônio sem um proprietário, sem um titular de suas obrigações, sendo assim, nasce, portanto, o princípio de Saisine, que se trata da transferência automática do patrimônio para os seus sucessores legais, lembrando que isso ocorrerá, apenas quando não existir um testamento válido, situação em que ensejará a sucessão legítima e, conseqüentemente, a aplicação do referido princípio.

Cabe ressaltar que, mesmo o princípio de Saisine transferindo a titularidade do patrimônio, este ficará bloqueado até o fim do trâmite legal do inventário.

3.1 Conceito de sucessões

Sucessões no ordenamento jurídico brasileiro pode-se definir somente como transferência de um conjunto de Direito e obrigações, de uma pessoa física ou jurídica para outra, por meio do ato intervivos ou do evento *causa mortis*.

O ordenamento jurídico brasileiro proíbe qualquer outra forma de sucessão, especialmente a contratual. São proibidos os pactos sucessórios, não podendo ser objeto de contrato. A herança de pessoa viva como dispõe o artigo 426 do Código Civil de 2002, é o chamado (*pacta corvina*), no

entanto admite a cessão de direitos. “Art. 426 do Código Civil de 2002. Não pode ser objeto de contrato, a herança de pessoa viva.” (BRASIL, 2002).

É muito comum existir dúvidas entre as pessoas que não tem o conhecimento da lei, desconhecendo o que realmente ocorre após a morte de um indivíduo, mais precisamente, quando se fala de um ente querido, considerando que a morte é um momento que chega para todos.

3.1.1 Momento da sucessão

A aquisição da propriedade no caso da sucessão *causa mortis* se dá com o evento morte. Esse dispositivo encontra-se positivado no artigo 1784 do Código Civil de 2002, mais precisamente, em seu artigo 1784, dispondo que: “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.” (BRASIL, 2002).

Tais fatos, dispõe sobre o princípio de Saisine, que sem dúvida, no ordenamento jurídico pátrio, é o princípio que predomina e rege toda matéria de ordem sucessória, em que seus efeitos são responsáveis pela transmissão automática do patrimônio do *de cujos* para os herdeiros.

Frisa-se que esse princípio é o de maior importância para o Direito de Sucessões, visto que, após a morte opera a imediata transferência da herança aos sucessores.

Quando o *de cujos* deixa um espólio ativo para os herdeiros na sucessão legítima, esses bens recebidos imediatamente pelo princípio de Droit Saisine, ficam bloqueados em regime de condomínio entre os demais herdeiros, que somente poderão gozar de suas partes hereditárias, após a efetiva constituição do processo de inventário, a ser realizado judicialmente e, se preenchidos alguns requisitos, até mesmo, de forma extrajudicial.

3.1.2 Sucessão legítima

A sucessão legítima sem dúvidas é a forma de sucessão que mais ocorre no ordenamento jurídico brasileiro, pois há duas formas de sucessão, a legítima e a testamentária, uma vez não existindo testamento, automaticamente a sucessão será legal, ou seja, a legítima. A sucessão testamentária é pouco utilizada, em detrimento à sucessão legítima, pois ainda existem grandes tabus com relação ao testamento, em que é vista como antecipação da morte.

Superados esses pontos, cabe ressaltar que a sucessão legítima decorre da lei, morrendo a pessoa sem ter deixado testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos indicados legalmente, obedecendo a ordem da vocação hereditária, automaticamente, pelo princípio de Saisine. Também existem hipóteses em que, embora o *de cujos* tenha deixado testamento, a sucessão será legítima, na hipótese de o testamento caducar ou for declarado nulo.

Quanto à fundamentação da parte legítima, ensina o professor Mário Luiz Delgado (2018):

Diz a doutrina que o fundamento da legítima está no vínculo familiar e que o princípio da intangibilidade da quota necessária efetiva a especial proteção que o Estado dispensa à família, além de concretizar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. (DELGADO, 2018)

A sucessão legítima, como já dito anteriormente, decorre da lei e tem previsão legal no artigo 1788, do Código Civil de 2002:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo. (BRASIL, 2002)

A sucessão legítima somente ocorrerá quando o *de cujos* não deixar testamento, que é o chamado ato de última vontade por parte do mesmo, sendo assim, a sucessão seguirá pelos meios legais tradicionais dispostos no Código Civil, cuja ordem de vocação hereditária encontra-se no artigo 1.829 do Código Civil de 2002, obedecendo a seguinte ordem:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens

- (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 - III – Ao cônjuge sobrevivente;
 - IV – Aos colaterais. (BRASIL, 2002)

Essa ordem, para melhor entendimento, ocorre por exclusão, na falta de um, inclui-se o outro, sempre obedecendo às normas do Código Civil de 2002.

3.2 Sucessão testamentária

A sucessão testamentária, se for comparada a sucessão legítima, é pouco utilizada, pois há muitos tabus sobre o assunto. O testamento é visto como uma forma de antecipar a morte, ou seja, não é uma prática bem vista pela maioria da população brasileira. A sucessão testamentária ocorre por disposição de última vontade, ou seja, (testamento), pelo qual a pessoa que irá testar poderá dispor dos seus bens da forma como quiser que seja dividido tais bens. Poderá testar sobre suas vontades, como é o caso dos codicilos, dentre outras possibilidades permitidas por lei.

É um negócio jurídico unilateral, que só produz efeitos após o evento morte do testador, é personalíssimo, que disciplina conteúdos não apenas patrimoniais, como existenciais. É formal (forma escrita). Nem sempre é solene, a solenidade é o registro público, e alguns testamentos não exigem a solenidade, como por exemplo, o testamento particular.

O Testamento é revogável e pode ser alterado quantas vezes o testador quiser, entretanto, sempre valerá o último. Existem casos em que o testador realiza um testamento, como seu ato de última vontade, todavia, é comum o surgimento de herdeiros futuros, tais como filhos que o testador não tinha conhecimento. Nessa hipótese, o testamento poderá ser revogado.

4 DA EFICIÊNCIA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO DA HOLDING PATRIMONIAL FAMILIAR EM DETRIMENTO ÀS FORMAS TRADICIONAIS DE SUCESSÕES

É de suma importância a abordagem de temas a respeito da definição de Holding Patrimonial Familiar, suas vantagens e desvantagens, trazendo a resposta conclusiva de que sim, a Holding bem planejada traz muitas vantagens.

A Holding, apesar de parecer ser um tema super atual, já se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro há algum tempo, surgindo no Brasil, com a lei das Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76, em 1.976, sua criação é autorizada por meio dos artigos 2º e 3º da referida lei;

A Holding, portanto, surge após a criação da Lei das Sociedades Anônimas, possibilitando com uma brecha jurídica, a criação de uma empresa com a finalidade de Holding, podendo usufruir das suas vantagens econômicas, tributárias e sucessórias.

Outro ponto importante a se destacar preliminarmente diz respeito a promulgação no ano de 2019 de lei de liberdade econômica número 13.874. A referida lei traz uma série de benefícios com relação a atividades econômicas, visando principalmente a desburocratização das atividades reguladoras com relação a atividades de baixo risco, beneficiando assim, os empreendedores brasileiros e sem dúvidas tal lei, reflete também no ambiente da Holding, tendo em vista sua natureza de empresa.

4.1 Definição de Holding

Quando se ouve a palavra Holding, geralmente se pensa em algo complexo devido ao nome, bem como pelas formas que existem de Holding. Porém, não é algo tão complicado quanto parece, pois é apenas uma pessoa jurídica, criada para deter participações societárias de outras sociedades, como cotista ou acionista.

A palavra Holding é de natureza inglesa, com o significado de controlar algo, de obter, guardar. As Holdings são pessoas jurídicas, cujo objetivo e atividade principal de controlar o patrimônio, ou até mesmo, outras empresas, a depender do tipo adotada.

Tohold, em inglês, traduz-se por segurar, deter, sustentar, entre ideias afins. *Holding* traduz-se não apenas como ato de segurar, deter etc., mas como domínio. A expressão *holding company*, ou simplesmente *holding*, serve para designar pessoas jurídicas (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc.), investimentos financeiros etc. (MAMEDE, 2018, p. 27)

Apesar de sua criação ser autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro desde 1976, muitos não conhecem esse tipo de organização, sendo esta, utilizada em maior número, por pessoas com patrimônio aquisitivo muito alto. Na atualidade, com o transbordo de informações, por meio da globalização, a constituição de Holdings é divulgada com maior constância, sendo esse um dos motivos que atribuem à Holding, um grande potencial de crescimento para os próximos anos.

4.2 Planejamento sucessório da Holding

Como já observado anteriormente, a Holding é uma empresa. Quando sua definição consiste em “familiar”, é porque tem como finalidade controlar o patrimônio de pessoas físicas pertencentes à mesma família, que passam a deter participações societárias.

Pode-se definir então, que o termo Holding é uma contextualização específica, não sendo nenhum tipo especial de empresa. Em linguagem popular, pode ser entendida como uma estratégia utilizada de uma brecha na lei, que permite pessoas físicas se utilizem dos benefícios de pessoas jurídicas.

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua maior característica é o fato de se enquadrar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc. (MAMEDE, 2018, p. 30)

É de suma importância reafirmar que, uma das maiores vantagens na constituição de uma Holding, é a sucessão hereditária planejada de imediato, no ato de constituição do contrato social, pois os bens integralizados de início pelos fundadores, serão posteriormente doados aos herdeiros sócios da empresa.

A *holding* familiar facilita a sucessão hereditária e a administração dos bens, garantindo a continuidade sucessória sem necessidade de se aguardar a demora na tramitação do processo de inventário. Nada impede que o contrato social preveja o não ingresso de conjugues, companheiros ou certa classe de herdeiros nos quadros sociais, dando o aspecto pessoal das cotas sociais. (DIAS, 2013, p. 392)

A forma como será realizada a sucessão hereditária é bem simples, e pode-se dizer que esse é o momento em que a contextualização da palavra Holding Patrimonial Familiar nasce e se concretiza.

Ela se dá da seguinte maneira, o patriarca após realizar a constituição da empresa, com o contrato social devidamente organizado, já com as regras dispostas juntamente com o capital devidamente integralizado, deverá logo após, doar suas cotas aos herdeiros com reserva de usufruto.

4.3 Natureza da Holding

A Holding é uma empresa, e como tal, deve-se observar todos requisitos para sua criação, bem como a escolha da espécie jurídica, como o tipo societário, com base na melhor opção para o tipo de atividade desempenhada pela família.

Constitui uma decisão importante a eleição da natureza jurídica que se atribuirá à sociedade, bem como o respectivo tipo societário. Importante por que à ampla gama de alternativas corresponde um leque diverso de possibilidades. O especialista (operador jurídico,

contabilista, administrador de empresa) deverá focar-se nas características da(s) atividade(s) negocial(is) titularizada(s) e, até, nas características da própria família para, assim, identificar qual é o tipo societário que melhor se amoldará ao caso dado em concreto. (MAMEDE, 2018, p. 125)

A escolha do tipo societário deve ser observada com bastante atenção. Os constituintes da Holding terão opções para sua melhor comodidade, como por exemplo, escolher o tipo de Sociedade Limitada (LTDA), em que a empresa responde até o limite do capital social integralizado.

A Sociedade Ilimitada poderá ser escolhida, porém, essa também responde com o patrimônio particular dos sócios. Outro tipo é a Sociedade Anônima (S/A), caracterizada por ações, a qual responde com o valor de suas ações. Cabe aos sócios, escolherem de acordo com a sua preferência.

A escolha do tipo de empresa de responsabilidade ilimitada foge um pouco da ideia de proteção dos bens, pois a responsabilidade atinge diretamente o patrimônio pessoal dos sócios, ratificando uma forma de proteção de bens. Observado esse ponto, se levado em consideração, pode-se concluir-se que o melhor tipo empresarial a ser escolhido, será a de responsabilidade limitada, pois traz mais proteção e segurança, sendo este, o mais indicado para a constituição da Holding.

Assim ensina Alexandre Linares Nolasco:

A escolha do tipo deverá levar em conta inúmeros fatores, como a responsabilização dos sócios com as obrigações da sociedade (no caso da sociedade limitada, o sócio responderá até o limite do valor do capital social que subscreveu. Naquelas por ações, responderá de acordo com o valor das ações que detêm), questões tributárias, questões procedimentais (os artigos 80 e 81 da Lei 6.404/76 preveem uma série de requisitos preliminares para que uma sociedade anônima constituída, como subscrição por pelo menos duas pessoas; realização de no mínimo 10% do valor das ações e depósito no Banco do Brasil ou em qualquer outro estabelecimento autorizado pela (CVM) e questões que levam em conta o *affectio societatis*. (NOLASCO, 2010, p.84)

Outro objetivo e vantagem na constituição de uma Holding Patrimonial Familiar, é de conter o enfraquecimento da atividade empresarial familiar, que por vezes, se dá por desentendimentos entre os herdeiros.

4.4 Vantagens tributárias

Vive-se em um País extremamente burocrático e tributarista, sendo um dos que mais cobram tributos no mundo, por enquanto, as Holdings, são empresas que gozam de algumas pequenas vantagens tributárias, como forma de incentivo à iniciativa privada, como por exemplo, o Imposto de Renda, que para as pessoas jurídicas, é cerca de metade do valor cobrado das pessoas físicas.

Não é de hoje que o Governo Federal está de olho nas doações e heranças ‘polpudas’ dos contribuintes. A intenção é aumentar a tributação sobre o ‘patrimônio’ e ‘grandes fortunas’, considerando que a tributação sobre o ‘consumo’ já não tem mais espaço para elevação. O planejamento sucessório por meio da formalização de uma holding familiar patrimonial eliminará parte expressiva da carga tributária que incide regularmente sobre os processos de inventário e partilha, tais como o ITCMD (Imposto Estadual de Transmissão Causa Mortis). Além disso, a integralização de capital social da empresa a partir da transferência dos bens dos patriarcas poderá gerar a isenção do ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis), dependendo da receita preponderante a ser auferida pela nova holding. Agora, a melhor parte: o ITCMD futuro que incidiria sobre os bens a serem partilhados, no inventário, não ocorrerá, já que os bens, afinal, já estarão na titularidade da empresa (cujos sócios são os herdeiros), e não mais dos ascendentes, entendeu? Além da redução fiscal e da proteção patrimonial, a criação da holding poderá auxiliar em eventual projeto a ser traçado para uma reestruturação empresarial transformando as várias empresas de uma família em um só grupo econômico, pois a holding familiar constitui-se, também, em um eficaz instrumento para gerenciar questões de pessoais do instituidor relativamente à sua família, podendo equacionar conflitos e questões derivadas de casamentos, divórcios, separação de bens, comunhão de bens, autorização do cônjuge para venda de imóveis, procurações, disposições de última vontade, amparo a filhos eventualmente hipossuficientes em relação a seus irmãos, etc.

No âmbito societário, será possível evitar que sucessores não desejados pela família tenham acesso ao patrimônio do sucedido. A forma mais usual dá-se através da inclusão de uma cláusula contratual prevendo a indenização das respectivas quotas ou ações em condições mais favorecidas à sociedade familiar.

Pode-se, exemplificativamente, regular o direito de preferência entre os herdeiros na hipótese de vendas das quotas ou ações, barrar o ingresso de pessoas indesejadas, estabelecer uma forma de pagamento simplificada para pagamento dos haveres de sócios retirantes, dentre muitas outras possibilidades. (TEIXEIRA; FERREIRA, 2018)

Existem vantagens de ordem tributária na constituição da Holding. Sobre a matéria sucessória, os herdeiros, no momento em que recebem as quotas pela doação, estão incidindo na hipótese de incidência do fato gerador do ITCMD, (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), em que a alíquota varia de Estado para Estado, porém essa prática elimina impostos futuros e com taxas maiores de tributação, como por exemplo o ITCMD pago no inventário, os honorários advocatícios dentre outros problemas que são evitados.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - Transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior; (BRASIL, 1988)

Ocorre que, na doação de cotas da empresa incide o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), que será calculado sobre o valor patrimonial contábil, ou seja, no mesmo valor em que foi integralizado na sociedade.

Diferentemente da sucessão legítima, quando ocorre o evento morte do *de cujus*, no processo de inventário, realiza-se uma avaliação de todos os bens para somatória do imposto. Por exemplo, João adquire uma casa por R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após 10 anos falece e seu único herdeiro dá seguimento no processo de inventário. Nesse caso, o patrimônio valorizado passa para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o imposto ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), será calculado com base no valor atual do bem, após ser avaliada pelo cartório.

Já no caso da Holding, o valor do imposto será calculado sobre a data da subscrição, ou seja, se o bem foi integralizado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) há 10 anos, atualmente, o cálculo será sobre este valor.

Como foi dito, é corriqueiro no planejamento patrimonial que os pais, após constituírem, a sociedade *holding*, optem pela doação de suas quotas aos herdeiros. O procedimento, portanto, faz parte do planejamento de sucessão familiar que pode ser um dos objetivos da constituição da empresa. Sobre esse ato incide o ITCMD, representando, no mais das vezes, elevados custos em detrimento de parte do patrimônio da família. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 127)

Após a constituição da Holding, serão ingressados na sociedade os filhos donatários, que receberão as cotas por doação após o pagamento do ITCMD, pois mesmo sendo quotas de empresa, existe uma forma de doação que deverá ser tributada pelo Estado.

Os doadores geralmente são os patriarcas, os donos do patrimônio e criadores da pessoa jurídica, assim são eles que integralizam o capital na sociedade.

Para que esses doadores estejam cobertos por uma segurança jurídica, a doação não será realizada de qualquer forma, tendo a opção de utilizar a cláusula de reserva de usufruto na doação,

resguardando seus direitos sobre lucros e direito de voto. Cabe ressaltar, que a cláusula de reserva de usufruto é opcional, o doador poderá dispor de tudo, sem nenhum impedimento legal, porém estará desprotegido de futuras práticas dos donatários, que serão os donos da empresa.

Porém, igualmente comum seja feita somente a transmissão da nua-propriedade dos bens, sendo seus frutos mantidos em favor dos doadores, no caso exemplificado, os pais. Nesse particular, a base de cálculo será reduzida, sendo calculada a razão de dois terços do valor do bem. Um terço restante dessa base de cálculo deverá ser recolhido apenas no momento da efetiva transmissão dos direitos aos frutos, ou seja, quando todos os elementos da propriedade se perfazerem em favor dos herdeiros. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 132)

A legislação ainda dispõe que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (BRASIL, 1988)

A transmissão de bens imóveis é o fato gerador do imposto ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). Ocorre que, na integralização dos bens imóveis em uma pessoa jurídica não incide o imposto, pois tem imunidade disposta no artigo 36, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional).

Essas isenções são benefícios são atribuídos às pessoas jurídicas, como uma forma de incentivo à iniciativa privada e a economia, ou seja, é mais uma vantagem atribuída às pessoas jurídicas, que pode ser utilizada por pessoas físicas, indiretamente.

Essa análise permitiria concluir que a integralização do capital social da empresa por meio de um imóvel é fato gerador do ITBI. Ocorre, todavia, que a Constituição Federal previu que esse ato é imune, ou seja, não incide o ITBI nessa operação, exceto se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 136)

No mesmo sentido, dispõe o art. 36, do Código Tributário Nacional:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I - Quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos. (BRASIL, 1966)

A integralização dos bens na sociedade não incide em IR (imposto de renda), pois não existe aumento patrimonial.

A grande estratégia dessa transação é que a pessoa que irá integralizar determinado bem na pessoa jurídica poderá integralizá-lo no valor declarado na última Declaração do Imposto de Renda. Assim, ao se utilizar desse tipo de transação, fica-se dispensado o pagamento de mais Imposto de Renda, pois não houve aumento patrimonial. Entretanto, existe a possibilidade de ser informado o valor de mercado que, por vezes, sempre será maior que declarado, nesse caso entende-se como aumento patrimonial, hipótese em que será cobrado o referido Imposto de Renda.

Por outro lado, caso o bem seja transferido pelo mesmo valor que conste da declaração do IR original, não se cogita na incidência de imposto sobre a renda, pois, nesse caso, não há qualquer aumento patrimonial verificado que justifique a tributação. Há que se destacar que,

nas doações ou integralização de bens, é dado ao contribuinte o benefício da opção, ou seja, está autorizado a transferir o bem pelo valor constante da declaração ou pelo valor de mercado. Neste último caso deverá pagar o IR incidente sobre essa diferença. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 144)

Acrescentam ainda Silva; Rossi:

Portanto, somente haverá tributação caso a transferência seja procedida por valor superior ao que consta na declaração do IR. Caso contrário, bastará proceder a baixa do bem na declaração seguinte, lançando-se, em substituição e pelo mesmo valor, as ações ou quotas da pessoa jurídica em que o bem foi integralizado. (SILVA; ROSSI, 2015, p. 144)

É importante que a estruturação de uma empresa com a finalidade de Holding seja bem estruturada por um advogado especialista em direito empresarial, pois isso facilita o procedimento de transferência dos bens aos donatários, o que se dá de modo mais rápido e menos oneroso, uma vez bem organizada não haverá necessidade de mudanças da sua estrutura no futuro.

A finalidade da organização patrimonial e sucessória é estruturar o processo de transferência do patrimônio de uma família, dos titulares para seus sucessores, de forma organizada, e, em geral, buscam também que referida transferência seja realizada com o menor custo tributário possível, de acordo com os interesses da família. (BAGNOLI, 2016, p. 183)

Para obter sucesso, a Holding Familiar depende da boa estruturação e organização, como já dito anteriormente, pois isso de nada adiantaria, se o procedimento não fosse bem elaborado. Esse tipo de negligência pode trazer grandes problemas para os sócios. As formas empresariais possuem suas peculiaridades, tendo tipos de empresas com maior tributação e outras com menor incidência de tributos fiscais.

O resultado fiscal pode ser vantajoso ou não, conforme o caso e, principalmente, conforme a engenharia que seja proposta para a estrutura societária. Portanto, não é correto ver a constituição de uma *holding* familiar como a solução para todos os problemas e, principalmente, uma garantia de recolhimento a menor de tributos. Não é assim. É indispensável a avaliação por um especialista que, para cada situação, faça uma avaliação dos cenários fiscais para definir, em cada caso, qual é a situação mais vantajosa, sendo possível que, no fim das contas, a constituição da *holding* se mostre desaconselhável por ser mais trabalhosa e onerosa. Isso pode decorrer, inclusive, da incidência de tributos a que a pessoa natural não está submetida, como a COFINS e o PIS. (MAMEDE, 2016, p.94)

Outra grande vantagem adquirida pelas pessoas que instituem Holding, é a de pagar menos tributos, haja vista que se vive em um país extremamente burocrático e que tributa muito seus contribuintes, sendo assim, essas vantagens tributárias tornam-se um fato gerador da vontade em constituir uma Holding bem estruturada e com um bom planejamento sucessório.

Como visto exhaustivamente acima, é de grande importância reafirmar que o sucesso da Holding depende do seu planejamento sucessório e administrativo bem formulado. A depender da espécie de Holding a ser criada, pois como dito anteriormente, há várias formas de Holding, umas de administração de bens de família, outras de participação em outras empresas, motivo pelo qual, é de suma importância que as pessoas constituintes de cada tipo de holding, organizem de forma correta cada uma delas para evitar problemas futuros, pois se mal organizada, os problemas seriam até maiores que os ocasionados por inventários complexos e litigiosos.

4.5 Mecanismos de proteção inseridos na Holding

Ao instituir uma Holding, é de suma importância a contratação de um bom advogado, de preferência, um especialista no ramo do direito empresarial, para instruir e levantar todos os pontos, ajudando a família na escolha do melhor tipo societário, criando um contrato social bem protegido, instituindo cláusulas que visem a proteção patrimonial, tendo em vista que o contrato social ou

estatuto são formas de acordo de vontades do direito contratual, com cláusulas de proteção, como as dispostas a seguir.

Cláusula de inalienabilidade: significa que essas cotas doadas aos filhos não poderão ser vendidas ou alienadas, preservando esse patrimônio no núcleo familiar. Essa cláusula imposta no contrato é banhada por um grande poder, que garante ao donatário não dispor daquele bem, pois a finalidade é garantir que não haja futuros problemas com a sucessão legal, ou seja, pode-se considerar uma forma de antecipação da herança, em que o herdeiro só poderá dispor daquele bem, após o falecimento do doador, é uma ferramenta muito poderosa e eficaz.

“A cláusula de inalienabilidade pode ter tempo determinado ou ser vitalícia. Não devendo ultrapassar a vida do herdeiro. O óbito do herdeiro automaticamente faz desaparecer a restrição”. (FERRIANI, 2012)

Havendo interesse do proprietário, desde que haja fundada razão, poderá pretender a substituição do gravame por outro bem de sua propriedade. Desde que seja de valor igual ou superior ao do bem a ser substituído. Para tanto, precisa de autorização judicial (art. 1911, parágrafo único, do CC). Tal sub-rogação de vínculo deve ser requerida por meio de procedimento especial de jurisdição voluntária, conforme arts. 1103 e 1112, II, do CPC. O juiz não deve apenas se preocupar com a avaliação dos bens para autorizar o pedido. Deve também atentar para a natureza dos bens. Há bens que perdem valor de forma significativa e com certa rapidez, como os automóveis. Não nos parece correto autorizar a sub-rogação de um bem de valor normalmente estável, como os imóveis, por outros que sabidamente perdem valor em curto espaço de tempo, seja pelo simples passar do tempo, seja pelo uso. (FERRIANI, 2012)

Cláusula de impenhorabilidade: significa que os filhos que serão proprietários dessas cotas não poderão oferecê-las em garantia, ou seja, nem penhorá-las em função de dívidas que possam contrair enquanto pessoa física. Cabe ressaltar que não poderão realizar o penhor dessas quotas, entretanto, nada impede que em futura ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica essas quotas poderão sim ser penhoradas, mas a penhora será legal e não por vontade daquele que recebeu a doação das quotas. “A impenhorabilidade, assim como a inalienabilidade, também pode resultar da lei (ex: art. 649 do CPC) ou da vontade. Havendo cláusula de impenhorabilidade ou de inalienabilidade, o bem será impenhorável por credores de qualquer natureza” (BRASIL, 2007).

Cláusula de incomunicabilidade: visa garantir que os donatários que receberam a doação em momento posterior e que vierem a contrair união estável, ou casamento, os bens não se comunicarão com o patrimônio do cônjuge, o qual será protegido pela cláusula, ressaltando que, se tratando de casamento para a cláusula de incomunicabilidade surtir efeitos, o regime de comunhão de bens deverá ser o da separação de bens.

Cláusula de reversão: é uma ferramenta de proteção muito útil, que será utilizada em fase de um acontecimento extraordinário, como o falecimento de um filho, quando as quotas voltam para os doadores. Essa é uma das cláusulas mais importantes a ser introduzida no contrato social, que não pode faltar no planejamento sucessório da Holding, pois garante o retorno das quotas ao doador, no caso de falecimento de algum donatário, principalmente na atualidade com o enfrentamento de uma Pandemia, na qual milhões de pessoas perderam a vida em todo o mundo.

Ou seja, conforme citado, pode-se concluir que a cláusula de reversão trará efeitos tão somente aos sujeitos da doação, por exemplo, a doação realizada com relação ao doador e ao donatário produz efeitos somente entre as partes, se o donatário que recebeu a doação vier a falecer, o bem retroage ao doador.

Muito importante ressaltar que, a cláusula de reversão é um ato que terá validade apenas entre doador e donatário, sendo assim, em possível reversão, as quotas ou ações deverão regressar para a propriedade exclusiva do doador, sendo vedado que a cláusula seja estipulada em favor de terceiros.

Conclui-se, portanto, que as cláusulas de proteção são um mecanismo que não pode faltar na organização de qualquer tipo de Holding, pois tem como objetivo evitar os problemas futuro, caracterizando-se como uma grande estratégia para que o sucesso da Holding seja garantido.

4.6 Desvantagens da Holding patrimonial familiar no planejamento sucessório

É de suma importância, quando se estuda um determinado tema, seja ele de qualquer natureza, ressaltar os pontos negativos, pois como em todas as áreas, no caso da Holding não é diferente.

Pode-se concluir que existem dois pontos importantes na criação de uma Holding que podem ser chamados de “desvantagens”, o primeiro ponto fica condicionado a um bom planejamento e, conseqüentemente, do seu planejamento sucessório, para que seja extraída ao máximo o seu papel, caso contrário estará fadada ao fracasso.

Já o segundo ponto negativo, não chega a ser relacionado à Holding em si, mas em práticas enganosas a seu respeito, como a venda da ideia de que esta vai acabar com os problemas, com os tributos, blindando o patrimônio, dentre outras promessas enganosas.

Na contemporaneidade, com o desenvolvimento social, o ordenamento jurídico brasileiro procurou estender seu leque de proteção para todas as situações, dispondo de leis para tal. É importante ressaltar esse ponto, pois há uma ideia de que as Holdings blindam o patrimônio dos seus sócios, o que não é de todo falso, entretanto, há exceções, como por exemplo, a penhorabilidade de quotas de participação societária do devedor em empresas, tal dispositivo está previsto no Código de Processo Civil, em seu artigo 835, inciso IX, ou seja, não existe blindagem, o que ocorre de fato é uma dificuldade maior do credor em atacar os bens do devedor, mas que não impede que se penhore bens do sócio devedor que integre alguma Holding de qualquer espécie .

Ao analisar os fatos pode-se concluir que as desvantagens da Holding são de natureza subjetiva, ou seja, estão ligadas diretamente às pessoas que a constituem. Se o planejamento sucessório ou o tipo societário escolhido for mal elaborado e escolhido, o fracasso não pode ser atribuído apenas à Holding, mas sim as pessoas que a constituíram de forma incompetente.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho buscou-se demonstrar o conceito de Holding, bem como suas vantagens e desvantagens, buscando responder a problemática questão se é vantajoso ou não, constituir uma Holding, com o intuito de planejamento sucessório.

Para alcançar objetivos mais amplos, para a pesquisa utilizou-se a metodologia bibliográfica, com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial.

Para tal, fez-se necessário desenvolver no Capítulo I, as noções básicas de Direito Empresarial, haja vista ser esta, a natureza da Holding.

Considerou-se indispensável, abordar no Capítulo II, as noções básicas de Direito Sucessório, uma vez que se comparou os procedimentos da sucessão de forma legal e a adotada na holding.

A presente proposta iniciou-se com a hipótese de que cresce a prática da constituição de Holding com intuitos diversos em suas várias modalidades, com olhar especial para o planejamento sucessório, desenvolvido nos institutos ou contratos sociais, a depender da modalidade das empresas e, ao final. Ainda se desenvolveu um estudo, no sentido de analisar as vantagens e desvantagens na sua constituição, haja vista muitos mitos a respeito do assunto, que ao final confirmou-se como algo com mais vantagens que desvantagens quando se trata da criação de uma Holding.

Por isso, o último capítulo trouxe as vantagens da sua criação e alguns pontos negativos para comparações, haja vista que a Holding é um assunto não muito recente, entretanto, desconhecido para muitas pessoas, havendo a necessidade de desmistificar o assunto.

A presente proposta é importante para a respectiva área jurídica, haja vista que atualmente, as Holding são predominantemente criadas por pessoas de grande poder econômico, afetando a economia direta e indiretamente, caracterizando-se como uma prática que deverá, em um futuro próximo, se estender a mais pessoas, inclusive com menor poder econômico.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que sim, a Holding e o seu planejamento sucessório, é uma prática muito vantajosa e promissora, que tende a crescer cada vez mais nos próximos anos.

Ao concluir o presente Trabalho de Conclusão de Curso, pode-se observar os principais pontos da Holding, sua origem e natureza, bem como fez-se uma análise das formas de sucessão, que estão dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, tudo isso com a finalidade de dar um maior entendimento sobre o tema, em que se pautou na ideia de que o planejamento e constituição da Holding dependem exclusivamente de seu organizadores, que se tornam os responsáveis por obter sucesso ou fracassar nessa empreitada.

REFERÊNCIAS

BAGNOLI, Martha Gallardo Sala. **Holding imobiliária como planejamento sucessório**. Coleção Academia Empresa 17. São Paulo: QuartierLatin, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: Nov. 2020.

BRASIL. LEI N o 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil *In: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm>. Acesso em: Nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16404consol.htm>. Acesso em: Nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: Nov. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm. Acesso em: Nov. 2020.

CONTABILIZEI. Disponível em: <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/tipos-de-sociedade-empresarial/#:~:text=Uma%20sociedade%20empresarial%20consiste%20na,em%20nome%20coletivo%2C%20dentre%20outras>. Acessado em: Mar. 2022.

DELGADO, Mário Luiz. **Chegou a hora de revisar a legítima dos descendentes e ascendentes**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-13/processo-familiar-preciso-revisitar-legitima-descendentes>. Acesso em: Out. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tributos, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

EIZIRIK, Nelson Laks. **A Lei das S/A comentada**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011

FACHINI, Tiago. **Direito Empresarial: Conceitos, Princípios e Áreas de Atuação**. 2019. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/direito-empresarial/#:~:text=Isso%20quer%20dizer%20que%2C%20ao,de%20produtos%20ou%20de%20servi%C3%A7os>> Acesso em: Nov. 2021.

FEITOSA, Anderson. **MEI, Empresário Individual, EIRELI e SLU: entenda as diferenças.** 2021. Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/mei-empresario-individual-e-eireli/>> Acesso em: Nov. 2021.

FERRIANI, Adriano. **As cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade.** 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/147778/as-clausulas-de-inalienabilidade--impenhorabilidade-e-incomunicabilidade>. Acesso em: Maio. 2022.

GALVÃO; SILVA. **Holding Familiar: O que é, como funciona e como ela pode ajudar sua família.** Disponível em: <<https://www.galvaosilva.com/holding-familiar/>>. Acesso em: Maio. 2022.

IBDFAN (**Instituto Brasileiro de Direito de Família**). Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6012/Especialista+explica+as+diferen%C3%A7as+entre+tipos+de+testamentos>> Acesso em: Maio. 2022.

LOBO, Hewdy. **O que é Testamento Vital?** Disponível em: <<https://lobo.jusbrasil.com.br/artigos/240255230/o-que-e-testamento-vital>>. Acesso em: Mar. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e Suas Vantagens: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar.** 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

NOLASCO, Alexandre Linares. Aspectos práticos da dissolução parcial da sociedade limitada segundo a jurisprudência do STJ. In: CIAMPOLINI NETO, Cesar; WARD JUNOR, Walfrido Jorge (Org). **O direito de empresa nos tribunais brasileiros.** São Paulo: QuartierLatin, 2010.

SILVA, Fabio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário.** – 2. ed. – São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

VIANA, Suelen. Conheça quais os tipos de sociedades empresariais existentes no Brasil. 2022. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/conheca-quais-os-tipos-de-sociedades-empresariais-existent-no-brasil/>> Acesso em: Maio. 2022.

TEIXEIRA, Guilherme Puchaski; FERREIRA, Cristiana Gomes. **Holding Patrimonial Familiar: o que é e quais as vantagens em constituí-la?** Disponível em: <<https://www.garrastazu.adv.br/holding-patrimonial-familiar-o-que-e-e-quais-as-vantagens-em-constitui-la>> Acesso em: Abr. 2022.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** / Tarcísio. Teixeira. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.